



DESPACHO Nº 221/2020 - GCSM.

Processo: 202000047000806/904

Jurisdicionado: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC

Assunto: 904-RECURSOS-AGRAVO

Destinação: SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Tipo de Despacho: Terminativo

Trata-se de Agravo interposto pelo ESTADO DE GOIÁS em face do Despacho nº 201/2020 (autos n. 202000047000719), por meio do qual foi determinada a suspensão cautelar dos pagamentos referentes à Dispensa de Licitação nº 03/2020, da Secretaria de Estado da Educação, para aquisição de 100 mil unidades de álcool gel 70%, frascos de 500 ml - 430g, no valor global de R\$ 1.865.000,00.

Esta Relatoria decretou a medida cautelar com base em Representação oriunda do Serviço de Análise Prévia de Editais e Licitação, onde apontada a existência de indícios de sobre-preço na ordem de R\$ 1.282.200,00. Evidenciou-se, *a priori*, que o valor unitário dos frascos de álcool foi de R\$ 18,65, enquanto a Secretaria de Segurança Pública, no procedimento 20200000203289, contratara o mesmo objeto por R\$ 5,83. Assim, segundo a Unidade Técnica, a diferença unitária entre as duas aquisições era de R\$ 12,82. Diante disso, esta Relatoria entendeu pela presença do *fumus boni iuris*, consistente na existência de importantes indícios de sobre-preço na aquisição. Quanto ao *periculum in mora*, se evidenciou pelos potenciais prejuízos decorrentes do pagamento ao fornecedor.

Após a citação da Secretária de Estado da Educação, o ESTADO DE GOIÁS interpôs Agravo, colimando a desconstituição da decisão supracitada,



ao argumento de que há diferenças importantes entre os produtos adquiridos por ambas as Pastas, inexistindo o indicado sobre-preço.

Encaminhados os autos à apreciação da Unidade Técnica, por intermédio da Instrução Técnica n. 17/2020, propôs:

- a) seja dado provimento parcial ao recurso de agravo;
- b) seja a medida cautelar deferida no Despacho nº 201/2020 substituída por medida cautelar atípica menos gravosa (art. 301, *in fine*, c/c art. 15, ambos do CPC/15), sendo expedida orientação à SEDUC através de recomendação para que avalie a possibilidade de realização de empenho apenas do quantitativo necessário ao atendimento das atividades administrativas atualmente em curso, e avalie a oportunidade de nova aquisição de insumos mais econômicos e igualmente eficazes, a exemplo do álcool gel 70% em embalagem comum e;
- c) seja recomendado à SEDUC que, caso opte por realizar nova aquisição emergencial, realize pesquisa preliminar (cotação) a partir de base diversificada de fontes de preços públicos e privados, realizando análise crítica sobre o rol levantado, excluindo-se da base de preços aqueles que destoem significativamente dos demais (outliers).
- d) intime a titular da Secretaria de Estado da Educação, e os membros da Divisão de Compras responsáveis pelo Termo de Referência a se manifestarem nos autos principais (2020000470007210), com a maior brevidade possível, apresentando:
 - d.1. justificativa hábil a demonstrar a imprescindibilidade de aquisição de álcool gel 70% em embalagem com válvula *pump*, considerando o significativo custo adicional verificado em função da embalagem comum;
 - d.2. utilidade/necessidade de se exigir do fornecedor a apresentação de Certificado de Registro do Produto e o Certificado de Cadastramento do Produto, emitidos pela ANVISA e, caso não se trate de obrigação imposta a todos os fabricantes de álcool gel, o impacto no preço dos produtos;
 - d.3. esclarecimentos quanto a característica adicional de *benzoato de denatônio* no produto, considerando não constar no termo de referência ou na pesquisa de preços realizada, e o seu impacto no custo do produto;
- e) em virtude da função orientativa do controle externo, dê ciência à Sra. Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira, e a Procuradoria-Geral do Estado, de que a responsabilidade pela prática de atos alcançados pela jurisdição de contas é pessoal, cabendo ao responsável a prática de atos processuais perante o Tribunal de Contas, pessoalmente ou através de procurador constituído, conforme art. 47 da LOTCE/GO, competindo à PGE/GO, no exercício da atribuição prevista no art. 3º, VIII da LC nº 58/2006, demonstrar que sua atuação está em consonância com orientação jurídica da Procuradoria-Geral do Estado, ato normativo ou autorização expressa do Governador do Estado.

É o relatório.

Passo a decidir.



O Agravo é o instrumento adequado para combater medida cautelar, em consonância com o artigo 128, da Lei n. 16.168/07.

Verifica-se, também, a tempestividade, uma vez que a citação ocorreu no dia 13 de abril, com interposição no dia 24.

Quanto ao fato de ter ocorrido a interposição do Agravo por intermédio da PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (PGE), não vislumbro óbice, ante os termos do artigo 3º, inciso VIII, da Lei Complementar n. 58/2006.

Diante disso, o presente Agravo deve ser CONHECIDO.

Antes de adentrar ao mérito, porém, algumas ponderações são necessárias.

Em primeiro lugar, quanto à peça elaborada pela PGE. Não condiz com a melhor técnica processual, nem tampouco com o respeito institucional, afirmar que a decisão do Relator foi adotada com base em “achismos”, “denuncismos genéricos” e “precipitação”. O uso de tais adjetivos é desrespeitoso e causa espanto quando oriundo da PGE. Esta Relatoria não conduz suas decisões desse modo, pautando-se sempre por uma atuação isenta e responsável, fundada na diligente apreciação do competente corpo técnico da Corte. Além disso, certamente a PGE tem conhecimento de que uma decisão cautelar é caracterizada por uma cognição sumária e não-exauriente, não se confundindo com a análise de mérito. Assim, a existência de duas aquisições de produtos semelhantes, com preços tão divergentes, se afigura como elemento ensejador de *fumus boni iuris*. O poder geral de cautela, inclusive, pode ser exercido *inaudita altera pars* exatamente para evitar danos ao erário, de modo que a afirmação de que seria necessária uma prévia oitiva da Pasta jurisdicionada não se mostra correta. Acresça-se, ainda, que a boa técnica processual recomenda atacar os fundamentos da decisão vergastada, sem personalizações, uma vez que, ao decidir, o Relator não o faz em nome próprio, mas sim



representando a instituição Tribunal de Contas. Os adjetivos desairosos utilizados pelo membro da PGE não se mostram compatíveis com o respeito que sempre caracterizou o relacionamento institucional com o Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Causa espécie, também, a reação desproporcional adotada pela Secretária de Estado da Educação, senhora APARECIDA DE FÁTIMA GAVIOLI SOARES, a qual, em entrevistas televisivas, atacou a atuação desta Corte, alegando estar sendo perseguida. Esta Relatoria jamais se deparou com reação tão desproporcional à legítima atuação do Tribunal de Contas. Muito embora tenha sido convidado para dar entrevista a respeito da medida cautelar, este Relator se recusou a fazê-lo, exatamente por considerar que o contraditório deve ser exercido dentro dos autos e não via imprensa. Por certo a atuação do Controle pode provocar insatisfações, no entanto, o gestor público deve ter em vista que isso se dá em um ambiente de legitimidade institucional. Todos quantos atuam na esfera pública se sujeitam a controle. Se isso é motivo de incômodo para alguns, basta considerar que ninguém é obrigado a ser agente público.

Saliento que a atuação desta Relatoria é técnica, baseada no irrenunciável compromisso com a defesa do erário. Nada, além do respeito pela Constituição e do ordenamento jurídico, norteia sua ação.

Quanto ao mérito do presente Agravo, saliente-se que não houve qualquer questionamento quanto à opção pela dispensa emergencial. A forma de atuação da Secretaria, optando pela contratação direta, não foi o elemento propulsor da medida cautelar, mas sim a notável diferença de preço em relação à aquisição realizada pela Secretaria de Segurança Pública. Quanto a isso, no entanto, afiguram-se corretas as conclusões da Unidade Técnica, que assim se pronunciou:



Diante de todo o contexto, à par de se detectar algumas fragilidades na contratação (a serem exauridas na instrução de mérito, sob contraditório), são elementos indicativos de possibilidade de realização da pretensão aquisitiva da SEDUC nos moldes como formatado: a) a oscilação de preços em momento próximo à publicação do Decreto estadual nº 9.633/2020; b) proximidade do menor valor cotado com a realidade de mercado, considerando a embalagem com válvula *pump*; c) mérito administrativo envolvido na especificação do produto.

Ademais, detectou-se informação de que “estudantes que não têm acesso a internet estão recebendo material em casa” através de servidores da SEDUC, conselho tutelar e patrulha rural, nos casos em que os alunos moram em lugares mais afastados, ação chamada ‘*delivery*’ de atividades. (...)

Ponderados os argumentos favoráveis e contrários à pretensão da SEDUC, a circunstância fática envolvida, a legislação de emergência criada, o prazo de cerca de 30 dias até o retorno estimado das aulas escolares, a orientação do art. 21, parágrafo único da LINDB, e as ações de *delivery* promovidas por parte dos servidores da educação opina-se pelo provimento parcial do recurso de agravo.

De fato, no âmbito de análise específica deste Agravo (que não esgota o mérito, a ser apreciado em definitivo nos autos da Representação), restou demonstrada a existência de diferenças entre os objetos das aquisições efetuadas pelas Secretarias da Educação e da Segurança Pública. A opção pela compra de álcool em gel em embalagens dotadas de *pump*, como salientado pela Unidade Técnica, se insere em critérios de mérito do ato administrativo, sobre os quais não compete ao Controle avançar, muito embora a devida motivação não seja dispensada.

Quanto ao excipiente benzoato de denatônio, substância amargante destinada a inibir a ingestão do produto, não fora exigida no Termo de Referência. No entanto, tendo em vista que ela integra a composição química do produto adquirido, parece justificar possível diferença de preço, assim como também o fazem as diferenças de prazo de entrega.

Diante disso, acolhendo as razões recursais, entendo afastado o *fumus boni iuris*, motivo pelo qual não subsistem motivos para a manutenção da medida cautelar que determinara a suspensão dos pagamentos.



Saliente-se, por oportuno, que a Unidade Técnica propôs a adoção de uma cautelar mais branda, pautada por recomendações para que a Secretaria da Educação avalie a possibilidade de realização de empenho apenas do quantitativo necessário ao atendimento das atividades administrativas atualmente em curso, e, também, avalie a oportunidade de nova aquisição de insumos mais econômicos e igualmente eficazes, a exemplo do álcool gel 70% em embalagem comum. Contudo, tendo em vista o caráter instrumental da tutela cautelar, esta Relatoria não vislumbra seja o meio adequado para a expedição de recomendações, o que poderá se dar no processo principal.

Ressalte-se, por oportuno, que a revogação da cautelar coloca termo tão somente ao presente Agravo, exaurindo seu objeto, o mesmo não ocorrendo em relação ao processo principal (Representação n. 202000047000719), onde ocorrerá a necessária instrução processual.

Face ao exposto, CONHEÇO do presente Agravo e, no mérito, nos termos do artigo 346, § 1º, da Resolução n. 22/2008, REFLUO do entendimento esposado na decisão combatida, razão pela qual REVOGO o Despacho n. 201/2020.

Notifique-se a Secretária de Estado da Educação e a Procuradoria Geral do Estado a respeito da presente decisão, informando, ainda, da necessidade de apresentações de defesa nos autos principais, reabrindo-se o respectivo prazo de 15 (quinze) dias. Em atenção ao pleito da Unidade Técnica, a peça de defesa deverá estar acompanhada das seguintes informações: a) justificativa hábil a demonstrar a imprescindibilidade de aquisição de álcool gel 70% em embalagem com válvula *pump*, considerando o significativo custo adicional verificado em função da embalagem comum; b) utilidade/necessidade de se exigir do fornecedor a apresentação de Certificado de Registro do Produto e o Certificado de Cadastramento do Produto, emitidos pela ANVISA e, caso não se trate de obrigação imposta a todos os fabricantes de álcool gel, o impacto no



preço dos produtos; c) esclarecimentos quanto a característica adicional de benzoato de denatônio no produto, considerando não constar no termo de referência ou na pesquisa de preços realizada, e o seu impacto no custo do produto.

Em seguida, após juntada de cópia desta decisão nos autos n. 202000047000719, archive-se o presente processo.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações.

Goiânia, 28 de abril de 2.020.

Conselheiro Saulo Mesquita
Relator